



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.605-A, DE 2009

(Do Sr. Paes de Lira)

Revoga dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-Sinarm, define crimes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei revoga dispositivos da lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Revogam-se o parágrafo único do art. 14, o parágrafo único do art.15, o art. 21 e o art. 35 da lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo ajustar o texto legal à realidade jurídica e à soberania popular, tendo em vista a manifestação do povo no referendo de 23 de outubro de 2005 e as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à concessão de fiança e liberdade provisória nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112-1.

O referendo em relação ao comércio de armas de fogo e munições

A Lei 10.826/2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, previu a realização de um referendo, por meio do qual o povo brasileiro deveria ratificar ou rejeitar o art. 35 da Lei, que dispunha:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O Decreto Legislativo nº 780 de 2005, do Senado Federal, definiu a pergunta e autorizou a realização do referendo popular sobre a comercialização de armas de fogo e munição, no Brasil. No dia 23 de outubro de 2005, os cidadãos e cidadãs com mais de 18 e menos de 70 anos compareceram às urnas para responder "SIM" ou "NÃO" à pergunta: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?"

O resultado é conhecido: os eleitores rejeitaram a proibição por quase dois terços dos votos válidos.

Analizando o resultado do Referendo, trago o artigo do Professor Dílio Procópio Drummond de Alvarenga, professor aposentado de Direito Penal na Universidade Federal de Juiz de Fora (MG), nos seguintes termos:

“1.Acabam de ser anunciados os números em que se manifesta a estrondosa vitória do não sobre o sim quanto à ansiada proibição do comércio de arma de fogo e munição no território nacional. Após a batalha desigual travada entre as frentes representativas das duas facções, sagrou-se vencedora a idéia defendida pelos mais humildes, que, a despeito disso, tiveram a coragem e a audácia de se oporem aos mais aquinhoados que se escudavam nos poderosos meios de comunicação, que não pouparam recursos pessoais e materiais na perseguição do próprio intento, agora amplamente rechaçado.

2.Como se sabe, o referendo, como tal realizado em 23 de outubro de 2005, é uma das formas de exercício da soberania popular, prescrita para os casos de suma importância nacional, a fim de que possa entrar em vigor uma decisão já tomada pelo legislativo, no caso a disposta no art. 35 da Lei n.º 10.826/03.

3.Apesar de o resultado da consulta haver ocorrido de forma a afastar qualquer dúvida quanto à real e insofismável vontade do povo brasileiro, multiplicam-se, entre os perdedores, aqueles recalcitrantes que procuram desmerecer a conquista alcançada pelos seus opositores, ao sustentarem, até, que o referendo em nada alterou a situação vigente, o que demonstra a inútil forma - obtusa, tacanha e teimosa, de procurar minimizar a importância e o alcance do ato cívico levado a efeito. Será que somente o resultado contrário teria relevante eficácia? Se assim fosse, o referendo teria sido totalmente despiciendo, configurando uma verdadeira farsa, teatralizada só para conferir ares de legitimidade à prévia postura legislativa. E quanto aos imensos recursos despendidos por este País? Teriam, tão somente, corrido o inútil risco de financiar o nada?

4.Estarrecido, assisti a algumas entrevistas de certos iluminados quando afirmaram que o resultado do referendo foi, afinal, inteiramente inócuo, já que, exceto o impedimento da vigência do art. 35 do Estatuto do

Desarmamento, em nada teria alterado a legislação em vigor, que é por demais rigorosa, a ponto de quase impossibilitar a aquisição da arma pelo particular. Em outras palavras: qualquer que tivesse sido a resposta dada pelo povo, a arma de fogo e a munição estariam longe do alcance do homem comum.

5.Ora, ninguém, provido do mínimo senso ordinário, nem principalmente o jurista, que seja dotado do requerido senso jurídico, acataria tão estreita interpretação, digna dos rábulas e leguleios, que não merecem ser vistos senão como meros ledores de leis.

6.Algumas reflexões, então, devem ser feitas com o propósito de obstar tão apressada interpretação. A primeira delas é intuitiva e surge do exame das primeiras linhas do estudo da Hermenêutica Jurídica: a interpretação que leva o intérprete ao absurdo deve ser afastada de plano. Absurda não é a lei, mas a interpretação. Além do mais, cumpre que se perceba que o referendo, sendo um ato de exercício da soberania popular, é tão grandioso que o torna incompatível com a imprestabilidade de um zero à esquerda como resultado.

7.Outra reflexão surge do exame do artigo de lei não referendado, ou seja do art. 35 do Estatuto, que visava a proibir o comércio de arma de fogo e munição em todo território nacional. O teor do dispositivo, em realidade, diante da falta do referendo, transformou a proibição em permissão, já que a negação da negação transmuda-se necessariamente em afirmação. Assim, o referendo popular, proibindo que se proibisse, passou, a contrario sensu, a permitir o comércio de arma de fogo e munição em todo o território nacional, até que tal seja revogado por outro referendo ou por futura norma de hierarquia superior.

8.Mais uma reflexão que não pode ser descurada é a que diz respeito à teleologia da recusa do referendo à proibição do comércio legal de arma de fogo e munição. Qual teria sido, destarte, o propósito do povo ao não referendar dita proibição? Proteger a indústria brasileira de armas e munições? Não. Isso em nenhum momento foi lembrado por ocasião da consulta popular nem o próprio Estatuto do Desarmamento cogitou da proibição do fabrico desses produtos. Proteger as empresas que se ocupam do

comércio de armas de fogo e munições? Também não. O intuito seria pequeno demais para justificar a objeção ao referendo.

9.O verdadeiro propósito, a real pretensão exteriorizada pela imensa parcela dos eleitores brasileiros não se liga à defesa do comércio em si, ou seja, da venda, mas da proteção da compra, ou seja, da aquisição, por parte do cidadão, da arma de fogo e respectiva munição. Em última análise, a teleologia do não referendo circunscreve-se ao desiderato de autorizar àquele que comprou, que adquiriu a arma e a munição, possa, a qualquer tempo, tê-las consigo, em sua residência ou em seu local de trabalho, para os fins de defesa pessoal e patrimonial. Afastadas, evidentemente, consequências outras, principalmente quanto ao porte desautorizado, fora de casa, o que, por sinal, não foi defendido por ninguém, seria incompreensível e ilógico que alguém pudesse adquirir arma e munição sem que lhe fosse permitido conservá-las adequadamente em seu poder.

Mas as reflexões e conclusões não param por aí.

10.Contrariamente àqueles que, sem pensar, sustentam que o resultado do referendo teria sido inócuo, diante das incontáveis dificuldades e pressupostos previamente impostos pela lei para a aquisição de arma e munição, há de ser lembrada a importância e grandiosidade do ato de exercício da soberania popular. Segundo sustento, o resultado do referendo apresenta duas consequências importantíssimas, uma explícita ou expressa e outra implícita ou tácita, a saber:

a) negação de vigência ao art. 35 do Estatuto do Desarmamento (consequência explícita ou expressa);

b) revogação de todos os dispositivos legais que sejam incompatíveis com o resultado do referendo, isto é, daqueles que impossibilitem ou dificultem sobremaneira a aquisição e posse de arma e munição pelos cidadãos (consequência implícita ou tácita).

11.Os requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido encontram-se no art. 4º da Lei n.º 10.826/03 e no art. 12 do respectivo regulamento, Decreto n.º 5.123/04.

12. Alguns desses requisitos deveriam concernir não à aquisição, mas ao porte da arma de fogo. O interessado precisa comprovar, por exemplo, que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, mediante a entrega de certidões fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral. Ora, alguém que, por acaso, esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, fica inibido de poder exercer o seu direito de defesa, o de sua família e o de seu patrimônio?

13. Outro requisito, também mais corretamente apropriado à obtenção do porte, é o relativo à exigência de demonstração, por parte do adquirente, de possuir aptidão técnica e psicológica para o manuseio da arma. Aqui, o legislador incorreu no esquecimento, por sinal muito comum entre os jejunos, qual seja, no fato de que, geralmente, numa casa, não reside uma só pessoa – exatamente o candidato a ser proprietário da arma. Nela, poderá habitar a mulher, acompanhada ou não dos pais, filhos, genros, noras e netos, todos isentos de comprovação da idoneidade, aptidão psicológica e capacidade técnica de manuseio. Qual a solução para o impasse? Será que os demais moradores da casa estarão impedidos da co-habitação ou ser-lhes-á defeso o uso da arma, mesmo diante da ocorrência de agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem?

14. Finalmente, cabe-me referir ao mais "importante" requisito para a aquisição da arma de fogo. Trata-se da imprescindível declaração de efetiva necessidade da arma. Essa declaração, que será renovada a cada três anos, deve explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que poderá ser indeferido pela autoridade competente. Ora, penso que tal pressuposto, à luz do resultado do referendo, deixou de existir porquanto, no exercício de sua soberana vontade, o povo veio a afirmar, de maneira incontestável, que a arma de fogo e munição são realmente imperiosas, na residência ou no local de trabalho, para o exercício do legítimo direito de defesa das pessoas.”

Analizando a lei e o resultado do Referendo o Supremo Tribunal Supremo declarou inconstitucionalidade de três dispositivos do Estatuto do Desarmamento, com a seguinte síntese:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou hoje (2) a inconstitucionalidade de três artigos do Estatuto

do Desarmamento (Lei 10.826/03). Por maioria de votos no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3112, os ministros anularam dois dispositivos que proibiam a concessão de liberdade, mediante o pagamento de fiança, no caso de porte ilegal de arma (parágrafo único do artigo 14) e disparo de arma de fogo (parágrafo único do artigo 15).

Nesse ponto, foi acolhido entendimento apresentado no parecer do Ministério Público Federal (MPF), que apontou que o porte ilegal e o disparo de arma de fogo “constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade”.

Também foi considerado inconstitucional o artigo 21 do Estatuto, que negava liberdade provisória aos acusados de posse ou porte ilegal de arma de uso restrito (artigo 16), comércio ilegal de arma (artigo 17) e tráfico internacional de arma (artigo 18). A maioria dos ministros considerou que o dispositivo viola os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal (ampla defesa e contraditório).

O artigo 35 da lei foi considerado prejudicado por todos os ministros. Esse dispositivo condicionava à realização de plebiscito a proibição ou não da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional. Realizado em outubro de 2005, o plebiscito determinou a manutenção do comércio.”

Tendo em vista esta decisão, e o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, dispondo, no seu art. 9º, que ela tem que ser expressa, faz-se necessária a edição desta lei para a consolidação da jurisprudência e da vontade popular.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

**PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção I
Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

** Inciso I com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

** § 8º acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

** § 3º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

** § 4º, caput, acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

** A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112-1 declara a inconstitucionalidade deste parágrafo único.*

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

** A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112-1 declara a inconstitucionalidade deste parágrafo único.*

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

** A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112-1 declara a inconstitucionalidade deste artigo.*

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 780, DE 7 DE JULHO DE 2005

Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, referendo de âmbito nacional, a ser organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado sobre a comercialização de armas de fogo e munição no território nacional.

Art. 2º O referendo de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro de 2005, e consistirá na seguinte questão: "o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?".

Parágrafo único. Se a maioria simples do eleitorado nacional se manifestar afirmativamente à questão proposta, a vedação constante do Estatuto do Desarmamento entrará em vigor na data de publicação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de julho de 2005

SENADOR RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II
DA ARMA DE FOGO

.....

Seção II
Da Aquisição e do Registro da Arma de Fogo de Uso Permitido

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto n. 6.715, de 29/12/2008.*

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto n. 6.715, de 29/12/2008.*

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

** Inciso VI com redação dada pelo Decreto n. 6.715, de 29/12/2008.*

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.

** § 1º com redação dada pelo Decreto n. 6.715, de 29/12/2008.*

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

** § 3º, caput, com redação dada pelo Decreto n. 6.715, de 29/12/2008.*

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no § 1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

** § 6.º acrescido pelo Decreto n. 6.715, de 29/12/2008.*

Art. 13. A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto.

Parágrafo único. A transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no SIGMA.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I Da Estruturação das leis

.....

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

** Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

Seção II Da Articulação e da redação das leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura Art., seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico §, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão parágrafo único por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre revogação do parágrafo único do art. 14, parágrafo único do art. 15, do art. 21 e art. do 35 da Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Na Justificação o ilustre autor alega a necessidade de consolidar a lei em apreço, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, haja vista manifestação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade dos três primeiros dispositivos mencionados, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112-1. Transcreve, ainda, texto acadêmico que defende tal posicionamento.

Acresce, ainda, que o mencionado art. 35, embora não tenha sido objeto da aludida declaração de inconstitucionalidade, é incompatível com o resultado do referendo mencionado em seu § 1º, vez que a proibição de comercialização de arma de fogo e munição não foi referendada pela consulta popular.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sujeita à apreciação conclusiva, a matéria foi inicialmente distribuída a esta Comissão para manifestação, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Assiste razão ao ilustre autor ao pretender atualizar o Estatuto do Desarmamento. Com efeito, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo órgão judiciário máximo do país, os dispositivos citados deixam de ter aplicação no ordenamento jurídico, tornando necessária a atualização da lei, visto que em relação ao demais remanesce plenamente em vigor o texto legal.

No entanto, ao contrário do posicionamento doutrinário defendido no Artigo colacionado pelo Autor em suas razões, entendo que a vitória do 'SIM' no referendo ao comércio lícito de armas e munições no País não teve a extensão e profundidade pretendidas. Seja para a simples aquisição seja para a obtenção de autorização de porte as condições ou requisitos objetivos e subjetivos, previstos no Artigo 4º, devem sim estar plenamente presentes, sob pena de se desvirtuar toda a política de desarmamento implantada pelo Estatuto.

Seria um absurdo defender-se que, em um País no qual o número de homicídios é superior a muitas mortes ocorridas em conflitos armados entre países, todo e qualquer cidadão, até mesmo aqueles que possuam antecedentes criminais, possam adquirir livremente armas e munições. Não me parece legítima ou razoável tal interpretação neste sentido.

Feitas estas considerações acerca das razões expostas pelo ilustre Autor ao justificar sua proposição e considerando que a aprovação do projeto não prejudica o espírito do Estatuto do Desarmamento, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2010.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.605/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Eduardo Amorim e Enio Bacci - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paes de Lira, Paulo Teixeira, Raul Jungmann, Rubens Otoni, William Woo - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Guilherme Campos, Manato e Neilton Mulim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
